



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG
.....

Sessão de 29...de...junho... de 19 83...

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.091

Recurso nº -RP/303-0.775

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP/AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Falta apurada em conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador. Denúncia da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa. Excluída a penalidade, por caracterizada a "denúncia espontânea" prevista no art. 138 do C.T.N. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. José Façanha Mamede e Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

- RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.563/82-47

RECURSO N.º: RP/303-0.775

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.091

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP/ AGÊNCIA
MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junta à Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do acórdão nº 303-22.839, de 22.03.83, em que foi provido parcialmente recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO rep. por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A. A decisão teve a seguinte ementa:

"I.I.-CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Comunicação de falta apresentada com atendimento aos pressupostos estabelecidos no art. 138 do CTN: exclue a incidência de penalidades; determina a apuração do valor do Imposto de Importação com base na taxa de câmbio e alíquotas tarifárias vigentes à época da entrega da petição no protocolo da repartição."

Discute-se a exclusão da multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66, decorrente de falta de volumes apurada em conferência final de manifesto e sendo sujeito passivo o transportador marítimo. Em petição de fls. 1 este denunciara a falta posteriormente apurada e solicitara o arbitramento do valor do I.I., para fins de depósito. O pedido não foi respondido pela autoridade competente, que optou por lavrar AI impondo I.I. e multa. O montante foi recolhido no prazo de impugnação. Diante desse quadro, entendeu o Colegiado

que se caracterizara a denúncia espontânea da infração de que se trata o art. 138 do CTN, concluindo pela manutenção do tributo da multa.

O acórdão recorrido traz dois votos discordantes do entendimento acima exposto. O primeiro, do Conselheiro José Façanha Mamede, invoca o disposto no art. 7º do Dec. nº 70.235/72, cujo inciso III prescreve que "o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Já a Conselheira Judite Carvalho Guerra considera não configurada a denúncia espontânea por não terem ocorrido concomitantemente a denúncia da infração e o depósito da importância em litígio.

O recurso especial (fls. 54/56) ora em julgamento se ampara nas duas declarações de voto acima citadas, apontando o registro da declaração de importação como o ato que inicia o procedimento fiscal, ficando excluída a espontaneidade do contribuinte. Traz aos autos declaração de voto do Conselheiro Edwaldo Reis da Silva. Leio de inteiro teor as peças citadas.

A agência marítima ofereceu conta-razões que são lidas em sessão. Em síntese, argumenta que não poderia ter efetuado o depósito no momento da denúncia da infração por não conhecer o valor a ser recolhido e não ter sido atendida pela repartição aduaneira no sentido de arbitrar esse valor. Por outro lado, o registro da Declaração de Importação não surte nenhum efeito para o transportador, que é penalizado com base em outra legislação, que lhe é própria.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-1.091

V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

O recurso especial ora sob exame refuta a caracterização de denúncia espontânea da infração praticada pelo transportador, entendendo que o benefício foi excluído com início do procedimento fiscal, marcado pelo registro da Declaração de Importação. Invoca o art. 7º, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72, que reproduzo:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I -

II -

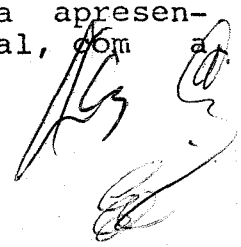
III- o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º- o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

À primeira vista parece ter razão o recorrente, pois estaria o transportador incluído entre "os demais envolvidos nas infrações verificadas". Entretanto, um melhor exame da questão conduz a conclusão diversa.

Surge a indagação se transportador e importador seriam participantes de uma mesma relação tributária, hipótese em que estariam ambos envolvidos nas infrações dela decorrentes. Valho-me das considerações do ilustre tributarista AMÉRICO MASSET LACOMBE, em "Imposto de Importação", sobre o papel do sujeito passivo na relação tributária.

"2.2.19 - Resta-nos, finalmente, o estudo do sujeito passivo. Para iniciá-lo, convém recordar alguns pontos. A relação jurídica tributária, isto é, o vínculo que une o sujeito ativo (Estado) ao sujeito passivo (Contribuinte), conferido àquele o dever de constituir a obrigação tributária, nasce com a ocorrência do fato impositivo, previsto na hipótese de incidência de uma norma secundária (tributo). A norma jurídica apresenta-se, como já vimos, em sua expressão verbal, com a



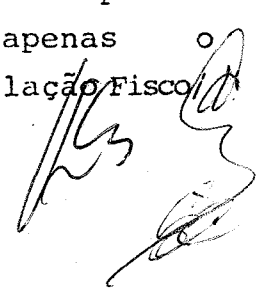
Acórdão nº-CSRF/03-1.091

estrutura lógica de um juízo hipotético. Prevê, em seu antecedente, a ocorrência de um fato no mundo fenomênico que, se ocorrido, desencadeará a incidência do consequente (mandamento ou estatuição). Assim, se a norma jurídica tributária prevê em seu antecedente (hipótese de incidência) a realização de um certo fato, num determinado tempo e em um certo lugar, e se o mandamento prevê que, da ocorrência daquele fato, no tempo e lugar determinado, será instaurada uma relação jurídica, tendo no polo ativo o Estado, e o polo passivo só poderá ser ocupado (salvo disposição em contrário da lei) pelo cidadão que realizou o fato. Para este nascerá - por um ato do sujeito ativo - uma obrigação, ou ao pagamento de uma quantia certa ou de uma porcentagem (alíquota) a ser calculada sobre um valor determinado. A incidência do mandamento instaura, portanto, a relação jurídica tributária entre os sujeitos previstos. E só entre estes. Qualquer outro particular que não realize o fato previsto no antecedente normativo, e, por conseguinte, não seja relacionado ao sujeito ativo pelo mandamento da norma, é parte estranha da relação jurídica." (Grifo do original)

"Imposto de Importação", cap. 2, pag. 45.

No caso vertente parece claro que a relação jurídica tributária Fisco/importador é diversa daquela Fisco/transportador, a partir da hipótese de incidência e dos fatos que, ocorridos em determinado tempo e lugar darão origem àquela relação.

A relação Fisco/transportador é regida por legislação específica, que nada tem a ver com o procedimento adotado na importação da mercadoria que chegou ao país e foi desembaraçada pelo importador. O Dec. nº 63.431/68 define a responsabilidade do transportador pela falta ou avaria de mercadoria estrangeira importada. Na hipótese da falta, o fato gerador é ficto e a obrigação de natureza indenizatória, já que o transportador faz um ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Nacional, por força do art. 60 do DL nº 37/66. O momento de incidência tributária também é outro. Segundo entende a maior parte da administração, ocorre quando a falta é apurada, sendo a data utilizada como referência para conversão da moeda estrangeira. Para esse efeito, é irrelevante a data do registro da D.I. ou até mesmo se houver esse registro. É observação facilmente comprovável, quando se extravia toda uma partida de mercadoria e apenas o transportador sofre tributação, não se estabelecendo a relação Fisco/



Acórdão nº-CSRF/03-1.091

/importador.

Entendo que as duas relações são distintas em todos os aspectos. Não há como confundí-las, pretendendo que o procedimento fiscal relativo ao importador produza efeitos para o transportador, impedindo-o de valer-se do benefício de denunciar uma infração de sua exclusiva responsabilidade.

Concluo que o art. 7º, III, e §1º, é inaplicável à espécie.

Quanto ao segundo argumento do recurso especial, de que não houve concomitância entre a denúncia da infração e o depósito da importância exigida, reputo-o alheio aos elementos contidos no processo. O contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, confessou a falta e solicitou o arbitramento do valor a recolher a título de imposto. O pedido não obteve resposta da repartição competente, pelo que o "quantum" exigido só chegou a seu conhecimento através do AI. Dentro do prazo de impugnação foi feito o depósito.

Observa-se ainda que o sujeito passivo, em nenhum momento, tenta refutar a infração apontada e que seu recurso voluntário focalizou a forma de cálculo do tributo, matéria que não está em julgamento nessa C.S.R.F.

Entendo configurada a hipótese prevista no art. 138 do C.T.N., que, inclusive não estabelece prazo determinado para o depósito de que trata.

Face o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA